

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

JOSÉ GUILHERME DE GODOY PEREIRA RUZZANTE

**CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO A ACIONISTAS MINORITÁRIOS
EM ACORDOS DE ACIONISTAS DE COMPANHIAS FECHADAS**

São Paulo

2020

JOSÉ GUILHERME DE GODOY PEREIRA RUZZANTE

**CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO A ACIONISTAS MINORITÁRIOS
EM ACORDOS DE ACIONISTAS DE COMPANHIAS FECHADAS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Professor Doutor Marcelo Fortes Barbosa Filho

São Paulo

2020

JOSÉ GUILHERME DE GODOY PEREIRA RUZZANTE

**CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO A AÇIONISTAS MINORITÁRIOS
EM ACORDOS DE AÇIONISTAS DE COMAPANHIAS FECHADAS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Dr. Manoel Justino Bezerra Filho
Universidade Presbiteriana Mackenzie

CLÁUSULAS DE PROTEÇÃO A ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM ACORDOS DE ACIONISTAS DE COMAPANHIAS FECHADAS

José Guilherme de Godoy Pereira Ruzzante

Resumo: Os acordos de acionistas são comumente celebrados entre os detentores de ações de sociedades anônimas com a finalidade de positivar, de forma contratual, suas posições sobre pontos como direito de voto, compra e venda de ações e administração da sociedade durante o curso de sua atividade empresarial. Sabe-se que, na maioria das vezes, uma sociedade anônima é detida por um grupo controlador, podendo este ser composto de um ou mais acionistas e, de outro lado, um grupo de acionistas minoritários, podendo este também ser constituído de um ou mais acionistas. Mesmo que estes dois grupos possuam a *affectio societatis* permeando seu relacionamento, muitas vezes os interesses destes dois conjuntos de acionistas mostram-se diversos, surgindo então a necessidade de um acordo de acionistas para regulação de seus interesses, fazendo com que em situações de divergência, prevaleça o que foi ajustado no acordo. O presente artigo visa discutir a importância dos meios de proteção aos acionistas minoritários, uma vez que, estando em desfavor com relação ao percentual detido no capital social em face dos acionistas majoritários, devem ter seus direitos e interesses resguardados, necessitando de meios de anteparo frente aos anseios do grupo controlador e seus eventuais abusos de poder.

Palavras-chave: Acordo de Acionistas. Acionistas Minoritários. Direito de Preferência. Direito de Primeira Oferta. Direito de Venda Conjunta.

Abstract: Shareholder agreements are commonly entered into and between the holders of shares of a joint-stock company for the purpose of contractually confirming their positions on voting rights, buying and selling the company's shares and the management the company during the course of its business activity. It is known that, in most cases, a corporation is held by a controlling group, which may be composed by one or more shareholders, and, on the other hand, a group of minority shareholders, which may also be constituted by one or more shareholders. Even though these two groups have the *affectio societatis* permeating their relationship, the interests of these two blocks of shareholders are often different, and the need for a shareholders' agreement to regulate their interests arises, which means that in situations of

divergence, it must prevail what was adjusted in the agreement. This article aims to discuss the importance of means of protection for minority shareholders, since, being at a disadvantage in relation to the percentage held in the share capital vis-à-vis the majority shareholders, their rights and interests must be safeguarded, requiring means of protection against the controlling shareholders and their possible misuse of power.

Keywords: Shareholders Agreement. Minority Shareholders. Preemptive Right. Right of First Offer. Tag Along Right.

Sumário: 1 Introdução. 2 Acordos de Acionistas. 2.1 Acordos de Acionistas para o Exercício do Poder de Controle. 2.2 Acordos de Voto. 2.3 Acordos sobre Compra e Venda de Ações (Acordo de Bloqueio). 3 Acionistas Minoritários. 4 Direitos conferidos pela Lei das S.A. aos Acionistas Minoritários. 5 Acionistas Minoritários em Acordos de Acionistas. 6 Execução Específica do Acordo de Acionistas. 6.1 Execução das Cláusulas de Proteção aos Acionistas Minoritários nos Acordos de Acionistas. 7 Cláusulas de Proteção a Acionistas Minoritários em Acordos de Acionistas de Companhias Fechadas. 7.1 Direito de Preferência para Aquisição de Ações (*Preemptive Right*). 7.2 Direito de Primeira Oferta (*Right of First Offer*). 7.3 Direito de Venda Conjunta de Participação Acionária (*Tag Along*). 8 Conclusão. Referências Bibliográficas.

1 Introdução

Dentre as diferentes formas de proteção aos acionistas, de maneira geral, conferidas pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), optou-se neste estudo por analisar os mecanismos contratuais, que em sua maioria, tiveram seu fundamento importado do direito norte-americano, utilizados atualmente para estabelecer meios de proteção e atribuição de segurança aos acionistas que possuem uma participação minoritária no capital social de determinada sociedade, ou seja, os acionistas minoritários.

Dito isto, e com o intento de melhor explicar o instituto do acordo de acionistas, o estudo irá abarcar, a princípio, os aspectos mais pertinentes dos contratos dessa natureza no direito brasileiro, de modo a esclarecer suas principais espécies, objetos, assim como a quais grupos de acionistas eles servem.

Infelizmente não há dados concretos que informem a quantidade de sociedades anônimas constituídas no Brasil, mas é certo que este tipo societário é de extrema relevância

tanto para o direito societário como também para o direito aplicado ao mercado de capitais. Assim, faz-se necessário compreender como as relações e interesses entre os acionistas de tais sociedades se dão.

A orientação das relações e interesses mencionados no parágrafo acima é imprescindível ao desenvolvimento econômico, financeiro e social das sociedades anônimas, posto que possibilita a elas cumprirem com seu objeto e, adicionalmente, com a sua função social prevista na Constituição Federal de 1988. Na ausência de tal orientação, muitas vezes o interesse social dará espaço exclusivamente às ambições econômicas e financeiros, convertendo as sociedades em meros veículos de retorno econômico. É importante salientar que o interesse social e os interesses econômicos e financeiros de uma companhia não são contraditórios, podendo coexistir em completo equilíbrio.

Importa grandemente aos acionistas minoritários que os mecanismos presentes, não só na legislação, como também nos acordos de acionistas, confirmem maior liquidez ao capital investido na companhia. Levando em consideração que este grupo não possui o controle da companhia e, deste modo, não detém o poder de conduzir ou orientar os seus negócios, é evidente que estes estão em desfavor em relação àqueles que possuem o poder de controle.

O fato de os acionistas minoritários estarem em desfavor com relação aos acionistas majoritários não é reflexo de qualquer lacuna na lei ou ausência de legislação, mas sim de uma mera consequência do investimento despedindo por cada um no capital social da companhia. É totalmente compreensível que aqueles que assumiram um risco maior ao aportar um valor mais expressivo no capital social da companhia também tenham o direito de decidir sobre os seus interesses e administração.

Entende-se que deve haver um equilíbrio de direitos inerentes a ambos os grupos, uma vez que a atribuição de maior segurança aos acionistas de uma determinada sociedade acarreta, conseqüentemente, em maior atração para que terceiros adentrem o capital social dessa, o que sempre será positivo do ponto de vista econômico e estratégico.

É importante ressaltar que o presente trabalho não tem por objetivo defender o grupo de acionistas minoritários ou condenar os acionistas majoritários das sociedades anônimas. O que se pretende é discorrer e ilustrar ao seu leitor quais os mecanismos que podem ser pactuados entre os acionistas de uma companhia para harmonizarem sua relação enquanto sócios.

2 Acordos de Acionistas

Embora usado antes de ser regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro por

sociedades anônimas e seus acionistas, foi com a alteração à Lei das S.A., por meio da Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001 (“Lei 10.303/01”), que o acordo de acionistas foi introduzido na legislação pátria. Tais instrumentos são tratados de maneira breve no Artigo 118, da Lei das S.A. e seus 11 parágrafos consecutivos, de modo que a maior parte das cláusulas ou conceitos que hoje são utilizadas, tanto por companhias de capital aberto quanto pelas de capital fechado, foram emprestadas do direito americano e europeu.

Apesar de estarem disciplinados na Lei das S.A., os acordos de acionistas, independente de seus objetos, possuem natureza contratual, sujeitando-se ao Artigo 104 da Lei das S.A., conforme alterada, quais sejam: (i) agente capaz, (ii) objeto lícito, (iii) forma prescrita ou não defesa em lei.

A companhia, embora figure como interveniente anuente, não pode ser parte do acordo de acionistas, uma vez que o acordo gera apenas direitos e obrigações aos seus signatários, não podendo esta estar sujeita a qualquer estipulação prevista no instrumento. O acordo também deverá ser arquivado na sede da companhia e no livro de registro de ações nominativas deverá haver uma menção de que as ações de propriedade de determinado acionista estão vinculadas ao acordo, de modo a dar ciência a eventuais terceiros que possam vir a adquirir tais ações. Nesse mesmo sentido, argumenta Nelson Eizirik:

As obrigações criadas mediante o acordo somente serão oponíveis a terceiros depois de sua averbação no “Livro de Registro de Ações Nominativas” ou na instituição financeira que presta o serviço de ações escriturais. Assim, o terceiro que desejar comprar ações vinculadas a acordo com direito de preferência para os demais acionistas signatários poderá tomar conhecimento da existência de restrições de restrições a livre circulação de tais valores mobiliários. Ademais, tais ações, por estarem despidas do atributo da livre circulação, ainda que tenham sido emitidas por companhia aberta, não podem ser negociadas em mercado secundário, seja Bolsa de Valores, seja balcão organizado.¹

Pode-se entender que os acordos de acionistas possuem a finalidade de regular certos direitos e obrigações entre os indivíduos que possuem determinada quantidade de ações de uma dada sociedade. Dessa maneira, alguns direitos ficam preliminarmente acordados entre os acionistas, fazendo com que certas discussões que poderiam vir a ser deliberadas em assembleia ou por outros órgãos de administração sejam superadas, de modo que o cotidiano da sociedade fica mais fluído.

A concepção de Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto esclarece a afirmação acima da seguinte forma:

¹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 708.

É contrato celebrado entre titulares de direitos de sócio de uma companhia para compor o modo de exercício dos direitos conferidos por suas ações, tendo por objeto a compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto e do poder de controle. O acordo de acionistas é parte integrante dos instrumentos de organização da companhia e cria condições para sua eficácia prática. Tem natureza acessória em relação ao estatuto social, porquanto sua eficácia depende da própria existência da pessoa jurídica, bem como em razão do fato de o acordo de acionistas apenas regular o exercício dos direitos decorrentes da lei e do estatuto. Assim, o acordo de acionistas não tem o condão de alterar regras estatutárias. É contrato nominado disciplinado pela 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das S.A.”), sujeitando-se às normas comuns de validade e eficácias dos negócios jurídicos. As cláusulas do acordo de acionistas devem ser compatíveis com as normas e princípios da Lei das S.A.²

Ainda hoje há discussões sobre a natureza jurídica dos acordos de acionistas. A doutrina predominante classifica-os como contratos plurilaterais, bilaterais e/ou unilaterais, uma vez que o acordo pode ser estabelecido entre um ou mais acionistas. A tipicidade desses se restringe aos 3 (três) tipos de objeto diferentes, mas que podem estar contidos no mesmo acordo.

Para Modesto Carvalhosa:

A tipicidade do acordo de acionistas estabelecida no art. 118 da lei societária restringe o seu objeto: (i) ao exercício do controle, (ii) ao exercício do direito de voto dos minoritários e (iii) à compra e venda preferencial de ações e de títulos conversíveis em ações e opção de venda e compra (acordos de bloqueio).³

2.1 Acordos de Acionistas para o Exercício do Poder de Controle

Os acordos de controle consistem, de maneira sintética, nos acordos que agrupam os acionistas que, concomitantemente, integram o bloco de controle de certa sociedade. O controle pode ser entendido como o poder de decisão sobre o rumo da atividade empresarial de determinada sociedade. Os acionistas signatários dos acordos de controle deverão convencionar no próprio instrumento uma reunião prévia anterior a qualquer deliberação dos órgãos sociais da companhia, seja assembleia geral de sócios, reunião do conselho de administração ou reunião da diretoria, e na qual deverão, através de maioria absoluta, deliberar sobre o direcionamento de seus votos a serem proferidos nas assembleias gerais e, no caso de reuniões do conselho de administração ou reuniões da diretoria, como deverão votar seus respectivos representantes em tais órgãos, conforme indicam os §8º e §9º do Art. 118 da Lei das S.A.⁴

² LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 201.

³ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 91.

⁴ §8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

Explica o doutrinador Nelson Eizrik:

Grande parte dos acordos de controle ocorre nas companhias que apresentam o controle compartilhado, nas quais nenhuma das partes, isoladamente, pode exercer o poder de controle, mas, somando as suas participações acionárias e votando em conjunto, caracteriza-se como um bloco de controle. Em companhias que apresentam tal modalidade de controle, usualmente a escolha dos membros do conselho de administração ou da diretoria não é decidida por maioria dos votos na reunião prévia, mas cada parte do acordo tem o poder de indicar um ou mais administradores, que serão eleitos pelo grupo controlador, como um bloco.⁵

Neste caso, os acionistas que possuem o poder de controle dispõem da capacidade de determinar as diretrizes que a companhia irá seguir em seus mais diversos aspectos, o que faz deste tipo de acordo um dos mais relevantes ao estudo do direito societário brasileiro.

2.2 Acordos de Voto

Outro tipo de acordo de acionistas muito comum e de relevante importância para o estudo do presente artigo são os acordos de voto, os quais são celebrados entre os acionistas minoritários de determinada sociedade. Este tipo de acordo trata a respeito dos direitos essenciais conferidos pela Lei das S.A. e que são aplicáveis a todos os acionistas e estão dispostos no Art. 109 da Lei das S.A.:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172; (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

O acordo de voto pode ser considerado como uma espécie de ferramenta conferida pela Lei das S.A. aos acionistas minoritários para agruparem seus votos a fim de atingir os

§9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

⁵ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 710.

percentuais necessários para, eventualmente, vetarem ou aprovarem determinada deliberação em assembleia de sócios da companhia ou aprovarem a instalação do Conselho Fiscal, por exemplo, como preconiza o Art. 161, §2º da Lei das S.A.

Os acordos de voto que disponham sobre competências dos órgãos de administração não serão válidos, uma vez que o direito à vinculação dos administradores e diretores da companhia previstos no §8º e §9º do Art. 118 da Lei das S.A. reserva-se apenas aos acionistas majoritários, posto que tal comando é exclusivo dos acionistas controladores para efetivação do interesse social:

Esse atributo – poder-dever de controle – não cabe aos minoritários agregados em acordo de voto, na medida em que não têm o direito-função de estabelecer e de executar nenhuma política empresarial em respeito à companhia.⁶

Sendo assim, sabe-se que o acordo de voto dos minoritários é regularmente convencionado entre os acionistas detentores da menor porção do capital social de uma companhia, de modo que este tipo de acordo tem como principal objetivo harmonizar o interesse entre os acionistas minoritários. No entendimento de Modesto Carvalhosa:

Assim, o acordo de voto, atribuído aos minoritários, é acessório ao pacto societário, e se refere a determinadas cláusulas do estatuto e não à lei interna da companhia, como um todo. Diferentemente, portanto, do acordo de controle, que tem a função de implementar permanente, sistemática e organicamente o interesse social e os objetivos estatutários da companhia.⁷

2.3 Acordos sobre Compra e Venda de Ações (Acordo de Bloqueio)

O acordo sobre a compra e venda de ações, também chamado de acordo de bloqueio, é um dos mais usados no estudo do direito aplicado às fusões e aquisições de companhias, uma vez que este tipo de acordo versa sobre a alienação e aquisição das ações de uma determinada sociedade. As disposições contratuais inerentes a este tema podem também ser inseridas nos dois outros tipos de acordos elucidados anteriormente, de modo que sua coexistência com as demais disposições é perfeitamente natural e amplamente usada no direito comercial brasileiro.

Este tipo de acordo trata, essencialmente, da aquisição e alienação de ações e títulos e direitos conversíveis em ações e do direito de preferência para aquisição destes. O doutrinador Modesto Carvalhosa faz uma importante observação sobre o termo “compra e venda de ações:

O termo compra e venda não pode ser interpretado restritivamente, mas no sentido amplo de disposição patrimonial, ou seja, de alienação e de aquisição, compreendendo

⁶ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 117.

⁷ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 261.

qualquer ato voluntário regular que implique a transferência de propriedade das ações.⁸

Já o doutrinador Nelson Eizirik cria duas subclasses dentro dos acordos de bloqueio, sendo uma delas o acordo de compra e venda, acima aclarados, e os acordos de preferência:

São também muito utilizados na prática dos negócios os acordos de preferência (*right of first refusal*, como consagrado no sistema norte-americano). Nesses acordos, a parte que desejar vender as suas ações deve antes oferecê-las aos demais signatários do mesmo ou à companhia, se fechada, que poderá adquiri-las se dispuser de reservas livres para tanto. Comumente as disposições são também aplicáveis no caso de cessão do direito de preferência de subscrição de ações em aumento de capital. Ademais, seguidamente, veda-se a caução das ações sem o prévio consentimento dos demais convenientes.⁹

3 Acionistas Minoritários

Embora o conceito de acionista majoritário esteja disposto no Art. 116¹⁰ da Lei das S.A., a definição de acionistas minoritários não foi tratada de forma igual pela mesma lei. Pode-se entender que tal lacuna deixada pelo legislador ocorreu devido ao fato de o conceito de acionistas minoritários ser amplo e, muitas vezes, não haver um consenso entre os doutrinadores sobre o seu significado.

Tendo em vista a necessidade de se chegar a uma definição de acionistas minoritários, não só para o desenvolvimento do presente artigo, mas também para o estudo do direito societário aplicado a temas correlatos, a dedução do conceito de acionistas minoritários pode ser feita por exclusão da concepção de acionista majoritário trazida no Art. 116 citado acima. Isto posto, infere-se que acionistas minoritários são aqueles que, de forma isolada ou vinculados através de acordo de voto, não possuem garantida a maioria de votos, permanentemente, nas deliberações sociais, ademais de não possuírem o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração e/ou diretoria. É importante ressaltar que, mesmo tendo proteção conferida pela lei, os acionistas minoritários estão sujeitos a terem, eventualmente, todos seus anseios relegados em determinada assembleia pelo grupo controlador. É razoável que isto ocorra em determinados casos, pois, da mesma forma que os acionistas majoritários possuem

⁸ CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 119.

⁹ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 714.

¹⁰ Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

maior participação no capital social, maior é seu risco com relação à atividade comercial da companhia, ou seja, é legítimo que aqueles que estejam expostos a maiores riscos também possuam a faculdade de decidir sobre as questões inerentes aos negócios da companhia.

O doutrinador José Edwaldo Tavares Borba subdivide ainda os acionistas minoritários em dois grupos: (i) a minoria ativa, sendo esta composta por acionistas que comparecem às assembleias, debatem as ordens do dia, supervisionam os órgãos de administração, usam de todos os direitos que lhes são conferidos pela legislação e, muitas vezes, acabam por intervir no futuro da sociedade e (ii) a minoria ausente, conforme explica o próprio autor:

A minoria ausente é passiva e distante, não se interessando em exercer qualquer forma de participação. Na grande empresa essa minoria se transforma em maioria, uma vez que parcela representativa de mais de metade do capital social tem por hábito não comparecer às assembleias. Por isso, costuma-se dizer que as normas de proteção à minoria destinam-se, de certa maneira, a proteger a maioria ausente contra a minoria controladora (controle minoritário).¹¹

4 Direitos conferidos pela Lei das S.A. aos Acionistas Minoritários

A Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, que alterou a Lei das S.A. trazendo, dentre outras modificações, uma série de proteções aos acionistas minoritários em face aos anseios dos acionistas majoritários, deixando-os menos vulneráveis a eventuais abusos de poder por parte do grupo controlador. A finalidade de tais alterações foram as de trazer maior segurança, principalmente, ao mercado de capitais brasileiro, estimulando os investimentos em companhias abertas. Além dos direitos essenciais a todos os acionistas, previstos no Art. 109¹² da Lei das S.A., atualmente, a Lei da S.A. confere, como forma de proteção e democratização do capital, os direitos: (i) de exigir a exibição integral dos livros da companhia (Art. 105); (ii) de convocação, em determinadas hipóteses, da assembleia geral (Art. 123, § único, alínea “c”); (iii) ao processo do voto múltiplo (Art. 141, *caput*); (iv) de eleger, separadamente, um membro do conselho de administração e do conselho fiscal e seus respectivos suplentes (Art. 141, §4º e Art. 161, §4º, respectivamente); (v) de instalar o conselho fiscal, mediante assembleia geral (Art. 161, §2º) e, por fim, a obrigatoriedade de realização de oferta pública de ações nos casos

¹¹ TAVARES BORBA, José Edwaldo. *Direito Societário*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 348.

¹² Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

de (a) cancelamento do registro e/ou encerramento do capital da companhia; (b) aumento da participação do acionista controlado, mediante aquisição de novas ações e (c) alienação do controle (Art. 254-A). Indispensável salientar que as disposições acima relacionadas se aplicam de maneira variável conforme a participação detida por determinado acionista no capital social da companhia. Por exemplo: apenas acionistas que possuem não menos que 5% (cinco por cento) do capital social poderão requerer, judicialmente, a apresentação dos livros societários da companhia mediante indício de que ocorreram atos que violaram a lei ou o estatuto social ou então eventuais falhas por parte dos órgãos de administração da companhia.

5 Acionistas Minoritários em Acordos de Acionistas

Em geral, a maior parte dos acordos de acionistas celebrados no Brasil consistem nos acordos de controle, cujo objeto consiste em regular o poder de controle entre os acionistas que, isoladamente ou em conjunto, possuem a maioria do capital social da companhia, de modo que tal grupo torna-se incumbido pela definição dos objetivos estratégicos e administração da sociedade, ao passo que os acionistas minoritários, que podem ou não integrar este acordo, acabam ficando à margem de tais decisões.

Nessa perspectiva, os acionistas minoritários podem e devem se valer dos mecanismos dispostos a eles pela Lei das S.A. e demais leis aplicáveis para que possam, dentro do possível, se resguardarem frente aos interesses do bloco controlador. Como será abordado adiante no presente trabalho, existem mecanismos que podem ser inseridos em acordos de acionistas que englobem tanto os blocos controladores como os blocos constituídos por acionistas minoritários para conferir uma maior equidade de interesses entre ambos os grupos, o que traduz em mais segurança aos investidores que já integram o quadro societário da sociedade e também oferece maior incentivo para que terceiros adentrem à companhia.

6 Execução Específica dos Acordos de Acionistas

Tendo em vista a caracterização do acordo de acionistas como um contrato privado regulado em conformidade com o Art. 104 do Código Civil, há a possibilidade de se ajuizar ação judicial para o cumprimento do que foi acordado entre as partes mediante execução

específica do acordo como disposto no Art. 118, §3º da Lei das S.A.¹³. Nas palavras de José Edwaldo Tavares Borba: “Executar, de forma específica, significa obter, sem juízo, estritamente, a mesma prestação que, ajustada entre as partes, foi, contudo, inadimplida.”¹⁴

Mesmo a Lei das S.A. tendo estabelecido que os acordos de acionistas podem ser executados mediante tutela jurisdicional, deve-se, primeiramente e conforme aplicável ao tipo de acordo, buscá-la na própria companhia, uma vez que respaldar-se em uma sentença judicial que substitua a declaração de vontade não deve ser a primeira alternativa aos acionistas, de modo que qualquer litígio envolvendo os integrantes do capital de uma companhia é altamente danoso à *affectio societatis* da mesma.

Vale ressaltar que os acordos de voto e exercício de poder de controle são os únicos tipos de acordo que são objeto de autotutela, ou seja, são os únicos que podem ser executados na companhia. Para os demais tipos de acordo, a legislação processual deverá ser aplicada neste caso, conforme explana o doutrinador Nelson Eizirik:

Para a execução do acordo de venda de ações, de direito de preferência e de outros que não possam ser objeto de autotutela, aplica-se a lei processual, que prevê a execução específica, desde que não se trate de uma obrigação personalíssima, que somente pode ser cumprida por uma pessoa determinada.¹⁵

6.1 Execução das Cláusulas de Proteção aos Acionistas Minoritários nos Acordos de Acionistas

Previamente ao estudo das cláusulas destinados à proteção dos interesses dos acionistas minoritários, vale uma resumida análise sobre a dimensão de tais amparos contratuais, como também sua execução pelos interessados. Ao examinar o Art. 118 da Lei das S.A. averígua-se a proteção conferida pela lei aos acionistas que integram o acordo de acionistas assim como à própria companhia, a qual, no caso dos acordos de acionista, figura como interveniente anuente pelo fato de ser a emissora das ações objeto do acordo.

O Art. 118, §1º refere-se ao dever de averbação, nos livros de registro e nos certificados das ações, dos ônus constituídos sobre as ações resultantes do acordo de acionistas. Tal disposição garante segurança a terceiros que venham por adquirir tais ações ou que contratem

¹³ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

¹⁴ TAVARES BORBA, José Edwaldo. *Direito Societário*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 357.

¹⁵ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 716.

com a companhia, possibilitando-lhes auferir se as ações que venham a ser fruto do negócio ou então que sejam dadas em garantia em troca de um mútuo, por exemplo, possuem restrições quanto à sua transferência.

O §2º do Art. 118 da Lei das S.A. traz em sua redação uma importante disposição sobre a impossibilidade de que os acordos de acionistas disponham sobre eventual dispensa dos acionistas de exercerem seu direito de voto ou seu poder de controle, ambos garantidos pela Lei das S.A. e irrenunciáveis. O objetivo desta disposição pode ser claramente entendido como uma proteção, por parte do legislador, da própria sociedade e de seus acionistas minoritários, de modo que tais direitos são inegociáveis às partes.

Posteriormente ao §2º acima elucidado, o Art. 118 traz em seu §3º a possibilidade de execução específica das condições acordadas pelos acionistas da sociedade. Tal disposição já abordada no início deste capítulo dá uma maior autonomia ao acordo. Nas palavras de Eizirik (2011) “Assim, busca-se dar eficácia aos acordos de acionistas, para que do descumprimento de suas cláusulas não resulte apenas obrigação de indenizar”.

Já com relação aos parágrafos 8º e 9º do Art. 118, que foram introduzidos pela Lei 10.303/01, ficou evidente a necessidade, por parte do legislador, de regular os acordos formados por acionistas controladores que dispõem sobre votos em assembleia e demais órgãos de administração, de modo que o §8º concede ao presidente da assembleia o direito de não computar o voto feito em desacordo com o acordo de acionistas, sendo esta uma ferramenta inequívoca de execução do acordo. Explica Nelson Eizirik:

O acordo de voto em bloco geralmente disciplina o procedimento da “reunião prévia”, órgão deliberativo interno do acordo, a cujas decisões todos os convenientes ficam vinculados. Assim, na reunião prévia os contratantes decidem como votarão com todas as ações integrantes do acordo de controle nas assembleias gerais, ainda que alguns deles não concordem com o sentido do voto.¹⁶

Vale ressaltar que o presidente da assembleia não pode reprimir a intenção do acionista em votar distintamente do que foi acordado na reunião prévia, cabendo-lhe apenas a obrigação de não computar o voto proferido em dissenso com o acordo. Assim, tal disposição atribui ao presidente da assembleia geral o dever de guardião do interesse social e demais objetivos consagrados pelo acordo de sócios.

O parágrafo 9º do Art. 118, tratando também dos acordos de voto em bloco, possibilitou a outorga a um determinado acionista de mandato inerente ao acordo de voto para que, no caso de ausência ou abstenção de um dos signatários do acordo, outro acionista vote

¹⁶ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 722.

com as ações do acionista ausente ou abstinente. A utilização dos dispositivos contidos nos parágrafos 8º e 9º será válida apenas quando determinado acordo de acionistas dispuser sobre o voto previamente acordado por seus signatários.

Mesmo que a legislação ampare, de certa forma, os minoritários de companhias fechadas em dadas questões, é necessário que o acionista, ao ingressar na sociedade, estabeleça certas disposições contratuais a fim de lhe conferir maior proteção frente ao grupo controlador.

7 Cláusulas de Proteção a Acionistas Minoritários em Acordos de Acionistas de Companhias Fechadas

Muito embora o direito brasileiro tenha versado sobre direitos mínimos aos acionistas de sociedade anônimas ademais de conferir algumas proteções àqueles que possuem posição minoritária no capital social, entende-se que os maiores mecanismos para proteção deste grupo são tratados por meios contratuais estabelecidos entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários.

Através da utilização dos mecanismos acima mencionados, e observada a exequibilidade atribuída aos acordos de acionistas já examinada no Capítulo 6 do presente artigo, os acionistas minoritários podem participar de forma mais justa e democrática nas decisões do curso da sociedade.

Conforme já elucidado anteriormente, quanto mais rígidas as estruturas internas da sociedade, maior é a possibilidade de desentendimentos entre os seus acionistas, o que por sua vez pode acarretar atritos entre ambos os grupos, o detentor do controle e os minoritários. Assim, adotar mecanismos contratuais que tornem as decisões internas, alienação de ações dentre outras atividades que fazem parte do cotidiano societário mais fluídas, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade em todos os aspectos.

7.1 Direito de Preferência para Aquisição de Ações (*Preemptive Right*)

A Lei das S.A dispõe em seu Art. 171 que os acionistas terão direito na aquisição de novas ações fruto do aumento de capital de acordo com a proporção do número de ações que estes possuírem na data anterior ao referido aumento.

Tal disposição tem como objetivo principal evitar que um acionista dilua a participação dos demais ante uma ou mais subscrições de ações advindas de um aumento do capital social. Sem tal disposição, o bloco de majoritários que possuísse, em conjunto, 50% das ações de

emissão da companhia poderiam aumentar o capital social mediante assembleia, subscrevê-las e majorar sua posição acionária em 20%, por exemplo, de modo que agora eles possuam 70% das ações, tendo direito a 70% de eventuais distribuições de dividendos dentre outros direitos.

É comum que os acordos de acionistas estabeleçam diferentes situações nas quais o direito de preferência pode ser aplicado, em complemento ao direito de preferência anteriormente explicado. O caso mais comum que tal hipótese tenta resguardar os acionistas é a de alienação das ações por um ou mais acionistas a terceiros, de modo que os demais acionistas podem não aprovar admissão de um novo acionista no capital social da companhia. Deste modo, é habitual que acordos estabeleçam que, em face ao recebimento de uma oferta para aquisição de ações por um terceiro, os demais acionistas terão o direito de subscrevê-las nos mesmos termos e condições da oferta recebida. Geralmente, após o recebimento da proposta, é exigido ao acionista ofertado que envie uma notificação aos demais acionistas informando o nome do terceiro, o número de ações que este deseja adquirir e o preço de aquisição pelas ações. Elucida, de forma sintética, Andréia Cristina Bezerra Casquet:

Ressalta-se que, no direito de preferência, qualquer acionista que receba e deseje aceitar uma proposta firme, irrevogável e irretroatável de um terceiro para ceder, transferir vender, conferir ao capital de outra companhia ou, de qualquer outro modo, alienar, em parte ou na integralidade, suas ações e/ou títulos conversíveis, deverá, previamente à assinatura de qualquer documento vinculativo, oferecê-lo aos demais acionistas da companhia.¹⁷

Sob um aspecto mais protecionista aos acionistas minoritários, o direito de preferência pode ser conferido a estes, mediante expressa disposição no acordo de acionistas, apenas na hipótese em que a oferta para aquisição de ações tenha como objeto as ações integrantes do bloco de controle. Isto é, caso um acionista integrante do bloco de controle receba uma oferta vinculante ou não de um terceiro para adquirir suas ações, os acionistas minoritários terão o direito de adquiri-las proporcionalmente às ações que detiverem no capital social, sendo que em situações contrárias, nas quais os acionistas minoritários recebam tais ofertas, os acionistas majoritários não terão tal direito.

A hipótese acima não pode ser considerada uma desigualdade no tratamento entre todos os acionistas devido ao fato de que mesmo que um terceiro adentre o capital social da companhia, o poder de controle ainda permanecerá com os acionistas majoritários, de modo que o curso dos negócios da companhia não sofrerá alteração por conta de tal transação.

Sendo assim, o direito de preferência concedido apenas aos acionistas minoritários,

¹⁷ CASQUET, Andreia Cristina Bezerra. *Alienação de Controle de Companhias Fechadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 221.

mediante recebimento de oferta para aquisição de ações por acionistas que integrem o bloco de controle, é um mecanismo eficaz para proteção dos interesses do grupo minoritário.

7.2 Direito de Primeira Oferta (*Right of First Offer*)

Fundamentalmente, o direito de primeira oferta consiste na obrigação de um acionista, ao decidir alienar parte ou a integralidade de suas ações, oferecer, primeiramente, tais ações aos demais acionistas da companhia. Assim, os acionistas que permanecerão na sociedade terão o direito de adquirir, preferencialmente e na mesma proporção de ações que possuem no capital social, as ações do acionista alienante.

O direito de primeira oferta assemelha-se muito ao direito de preferência para aquisição de ações, de forma que a principal diferenciação entre ambos pode ser resumida à concepção de que o direito de preferência aplica-se quando há uma oferta de terceiro para aquisição de ações, já o direito de primeira oferta é previsto nos casos em que um acionista deseje alienar suas ações da companhia. Segundo Andréia Cristina Bezerra Casquet:

Em síntese, o direito de primeira oferta, também conhecido como *right of first refusal* na prática norte-americana, é aquele em que um acionista possui a prerrogativa de comprar a participação de outro, antes que este a ofereça a terceiros.¹⁸

Assim como o direito de preferência, o direito de primeira oferta pode ser aplicável apenas a determinado grupo de acionistas, embora o mais comum seja que apenas os acionistas minoritários possuam este direito em relação à alienação de ações por parte de acionistas que integram o grupo de controle, uma vez que este é outro mecanismo comumente utilizado para proteção dos minoritários contra o ingresso de terceiro ao capital social da companhia.

Por meio da efetivação deste direito, a composição do capital social da companhia se mantém de acordo com o quadro de acionistas anteriores à realização da transação, preservando assim o rumo dos negócios da companhia. Ademais, tal direito, quando conferido aos acionistas minoritários funciona como uma ferramenta para impedir a alienação do controle da companhia.

Para que a disposição contratual do direito de preferência seja eficaz, o direito de primeira oferta deve realizar-se mediante dois requisitos: (i) que se verifique a alteração do

¹⁸ CASQUET, Andreia Cristina Bezerra. *Alienação de Controle de Companhias Fechadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 221.

controle da companhia mediante a referida alienação e (ii) que o direito seja de titularidade exclusiva dos acionistas minoritários.

Isso pois, tendo em vista que os acionistas podem dispor livremente acerca do mecanismo em tela, pode-se pactuar, por exemplo, que a oferta do acionista alienante possa ser direcionada apenas a acionistas que detenham certa participação, pré-estabelecida contratualmente, no capital social.

É importante frisar que tanto o direito de primeira oferta como o direito de preferência só serão efetivamente válidos caso o acionista minoritário em questão dispuser de capital para adquirir as ações, caso contrário, de nada valerá o direito conferido a ele se este não possuir recursos para adquirir as ações.

7.3 Direito de Venda Conjunta de Participação Acionária (*Tag Along*)

Embora o direito de venda conjunta possa assemelhar-se ao direito de preferência para aquisição de ações, de modo que ambos pressupõem a realização de uma oferta por um terceiro para adquirir parte ou a totalidade da participação societária de um acionista, este não confere ao acionista detentor de tal direito a opção de compra, mas sim a opção de venda das suas ações juntamente com o acionista ofertado.

Em síntese, o direito de venda conjunta de participação societária, ou mais comumente conhecido no meio empresarial como *tag along*, baseia-se no direito de, havendo a hipótese de alienação de participação societária da companhia por qualquer um dos acionistas, os detentores de tal direito terão a opção de alienar suas ações em conjunto com as do acionista ofertado, nos mesmos termos e condições da oferta recebida por este.

Sendo assim, a cláusula de *tag along*, conforme geralmente convencionado, confere aos acionistas minoritários o direito de incluírem uma parcela ou a completude das ações de sua propriedade na hipótese de alienação das ações de propriedade de um acionista que integre o grupo de controle. Desta forma, caso um ou mais acionistas minoritários desejem efetivar seu direito, o acionista alienante deverá informar ao terceiro ofertante que este precisará estender sua oferta aos demais acionistas, sob pena de que a alienação seja nula.

Tal previsão geralmente mostra-se como uma barreira à entrada de terceiros no capital social da companhia em eventuais operações de fusões e aquisições, uma vez que o potencial comprador das ações não deseja adquirir uma parcela que exceda sua estratégia de negócios, visto que o desembolso será maior do que o pretendido.

No entendimento de Andréia Cristina Bezerra Casquet:

O direito de venda conjunta, também denominado *tag along right*, constitui disposição contratual que pode ser inserida no estatuto social, ou mais propriamente em acordos de acionistas, com o propósito de estipular que, na hipótese de alienação do controle da companhia, o minoritário também terá o direito de alienar a sua participação, em geral, pelo mesmo preço e nas mesmas condições que foram ofertadas pelo terceiro adquirente ao acionista controlador.¹⁹

Para que a cláusula de venda conjunta de participação acionária exerça sua função de proteção aos acionistas minoritários, é preciso que os seguintes requisitos sejam satisfeitos simultaneamente: (i) que a cláusula de *tag along* esteja presente no acordo de acionistas e que esta disponha expressamente que tal direito seja conferido exclusivamente aos acionistas minoritários e (ii) que haja uma oferta efetiva, feita por escrito, na qual conste o número de ações que se pretende adquirir e o valor unitário ou total pelo qual se pretende adquirir tal participação.

Tendo em vista que os direitos inerentes ao bloco de controle e aos acionistas minoritários devem sempre ser estabelecidos a fim de buscar uma relação justa, é comum que as cláusulas de *tag along* estejam acompanhadas de outra disposição que dá aos acionistas majoritários uma possibilidade de efetuarem a venda da companhia, em sua totalidade, de forma justa a todos demais sócios. Tal cláusula é comumente denominada como *drag along* e consiste na possibilidade de que os acionistas majoritários, mediante recebimento de oferta ou intenção de alienar suas ações, possam obrigar aos acionistas minoritários que alienem suas ações a um terceiro ofertante.

A grande diferença entre as cláusulas de *drag along* e *tag along* respalda-se na titularidade do direito inerente a cada uma, de modo que o direito ao *drag along* é comumente atribuído aos acionistas majoritários ao passo que a cláusula de *tag along* é conferido aos acionistas minoritários, de modo que o direito de dispor sobre as ações de sua titularidade apresente-se de forma mais democrática.

Para melhor compreensão do mecanismo de *tag along*, tomar-se-á como exemplo uma companhia que tenha como acionistas três sócios (X, Y e Z), de modo que X possui 51% das ações de emissão da companhia, Y possui 31% e Z possui os 18% restantes, sendo ele o minoritário em conjunto com Y.

Caso X receba uma oferta para alienar a totalidade de suas ações, Y e Z poderão, caso tenha sido expressamente estipulado no acordo de acionistas, notificar o acionista X sobre o interesse em exercer o direito de *tag along* caso a venda se concretize, de modo alienarem suas

¹⁹ CASQUET, Andreia Cristina Bezerra. *Alienação de Controle de Companhias Fechadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 238.

ações sob os mesmos termos e condições da oferta. Neste caso, o acionista X deverá informar ao terceiro, caso este não tenha ciência, sobre a obrigatoriedade em adquirir, agora, 100% das ações de emissão da companhia.

Este exemplo demonstra como se daria a aplicação da cláusula de *tag along* e como ela poder ser um instrumento para barrar a entrada de terceiros que pretendam adquirir o controle societário da companhia, uma vez que a diferença entre a aquisição de 51% e 100% do capital social de uma sociedade pode ser significativamente alto.

8 Conclusão

Buscou-se ao longo deste artigo analisar os mecanismos disponíveis aos acionistas minoritários para sua proteção em face aos anseios do grupo controlador da companhia. Os dispositivos examinados referem-se tanto às disposições previstas em lei como também às cláusulas contratuais mais comumente utilizadas para conferir segurança aos detentores de menor parcela do capital social das sociedades anônimas.

Um dos principais objetivos do trabalho foi o de indicar que, apesar do legislador conferir direitos básicos aos acionistas, estes não são suficientes para assegurar um ambiente democrático aos sócios de uma companhia de capital fechado, de modo que os principais dispositivos, quais sejam o direito de preferência, direito de primeira oferta e direito de venda conjunta, podem e devem ser acordados entre o grupo controlador e os acionistas minoritários, a fim de conferir maior liquidez ao capital social da companhia.

É necessário assinalar que os mecanismos acima elucidados são comumente pactuados em conjunto nos acordos de acionistas, sendo que, muitas vezes, todas as cláusulas se encontram presentes no mesmo instrumento. Nessa perspectiva, a companhia torna-se mais líquida com relação ao seu capital social, isto é, os acionistas minoritários encontram-se mais protegidos e há mais atratividade à entrada de terceiros na companhia.

Consequentemente, caso queira-se analisar o grau proteção aos minoritários em uma determinada companhia, é fundamental que o acordo de acionistas seja minuciosamente examinado, a fim de averiguar-se todos os direitos que são atribuídos ao grupo que possui menor participação no capital social.

Cabe destacar que é possível se chegar a uma relação harmoniosa entre os acionistas minoritários e os controladores através da pactuação de cláusulas e instrumentos contratuais que protejam os interesses políticos e econômicos de ambos os grupos.

Evidentemente o grupo de controle, em função de sua maior participação no capital social da companhia, terá um maior poder de decisão sobre o norte dos negócios da companhia e sua administração. Isso é lógico e aceitável, dado que este acionista ou conjunto de acionistas desembolsaram uma maior quantidade de capital próprio para contribuí-lo na forma de integralização das ações, isto é, tomaram um risco maior ao consignar parte de seu patrimônio à companhia, de modo que são merecedores, por sua vez, de maior poder.

Por outro lado, acordos em que inexistam cláusulas que estabeleçam relações mais democráticas entre os sócios tendem a transmitir um aspecto de desequilíbrio e de pouca atratividade a terceiros. Adicionalmente, caso a companhia queira registrar-se como uma companhia aberta e não tenha pactuado tais cláusulas, terá que reformar por completo seu estatuto e estrutura de governança corporativa, a fim de obedecer ao regulamento estipulado pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão para ter seu registro deferido perante a Comissão de Valores Mobiliários. Assim, sempre será benéfico a uma sociedade anônima ter cláusulas que possibilitem maior participação dos acionistas minoritários em suas tomadas de decisão bem como em sua administração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6.404-15dezembro-1976-368447-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. *Lei n. 10.303, de 31 de outubro de 2001*. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110303.htm. Acesso em: 14 jun. 2020.

CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASQUET, Andreia Cristina Bezerra. *Alienação de Controle de Companhias Fechadas*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DA SILVA, Thiago José. *Administradores e Acordo de Acionistas – Limites à Vinculação*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

JUNQUEIRA DE SIQUEIRA, Carlos Augusto. *Transferência do Controle Acionário – Interpretação e Valor*. Rio de Janeiro: FMF Editora, 2004.

LAZZARESCHI NETO, Alfredo Sérgio. *Lei das Sociedades por Ações Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à lei*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MARTINS-COSTA FERREIRA, Mariana. *Buy or Sell e Opções de Compra e Venda para Resolução de Impasses Societários*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Aquisição de Controle na Sociedade Anônima*. São Paulo: Saraiva, 2013.

SAAD KIK BUSCHINELLI, Gabriel. *Compra e Venda de Participações Societárias de Controle*. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

TAVARES BORBA, José Edwaldo. *Direito Societário*. São Paulo: Atlas, 2015.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, José Guilherme de Godoy Pereira Ruzzante

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41557492, Período 10, Turma C,

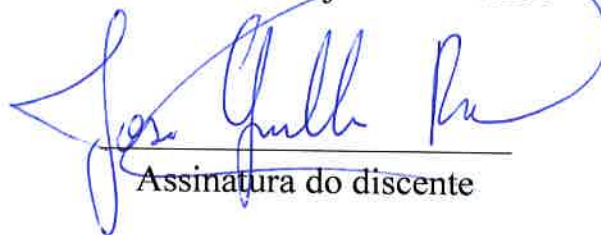
tendo realizado o TCC com o título: Cláusulas de Proteção a Acionistas Minoritários em Acordos de Acionistas de Companhias Fechadas

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Dr. Marcelo Fortes Barbosa Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de junho de 2020.


Assinatura do discente